

Infância e Juventude. Representação administrativa em face dos pais. Gêmeas. Tratamento manifestamente diferenciado. Maus-tratos. Castigos físicos imoderados. Privação de alimentação. Abuso psicológico. Dever de educação negligenciado. Notícias vindas da escola e da vizinhança. Acompanhamento do caso pelo Conselho Tutelar, pelos profissionais de educação e pelo próprio Ministério Público. Imputações reiteradamente negadas pelos genitores. Possível "pacto de silêncio" entabulado no círculo familiar. Esgotamento da via administrativa. Conformação da justa causa necessária para a propositura da ação. Medida que tem o intuito de apurar as providências mais adequadas ao caso, inclusive, se for o caso, a colocação em família substituta, com a necessária destituição do poder familiar, momentaneamente não requerida por expressa recomendação técnica

11.ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca da Capital (Matéria Não-Infracional)

Procedimento Administrativo n.º 120/05, oriundo da 5.ª PJIJ

Demandados: Maria Aparecida Pimenta da Silva e Roberto Pedro da Silva

Crianças: 1) I.P.S. e 2) S.P.S. (gêmeas nascidas a 11.03.1998)

Prioridade

EXM.º SR. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA REGIONAL DA INFÂNCIA,
DA JUVENTUDE E DO IDOSO (MADUREIRA)

A Rua dos Cataventos

*Da vez primeira em que me assassinaram,
Perdi um jeito de sorrir que eu tinha.
Depois, a cada vez que me mataram,
Foram levando qualquer coisa minha.*

*Hoje, dos meus cadáveres eu sou
O mais desnudo, o que não tem mais nada.
Arde um toco de Vela amarelada,
Como único bem que me ficou.
(...)*

Mário Quintana

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais – notadamente ante o disposto nos artigos 194 a 197, 201, inciso X, e 249, todos do *Estatuto da Criança e do Adolescente* –, oferecer

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face de

MARIA APARECIDA PIMENTA DA SILVA – brasileira, portadora do documento de identidade 05932926-8 (IIFP-RJ), filha de Iza Silva Alvares Pimenta e de Jair Álvares Pimenta Sobrinho – e de ROBERTO PEDRO DA SILVA – brasileiro, portador do documento de identidade 003074890-9 (Detran-RJ), filho de Maia de Sousa Lima Silva e de João Pedro da Silva –, ambos residentes na “Avenida TCMA, 000, bloco 00, ap. 00, F.”, nesta Comarca, genitores das gêmeas I.P.S. e S.P.S., nascidas a 11.03.1998,

pelos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir:

Dos Fatos

1. Comporta esclarecer, de plano, que o trecho de poema epigrafado é o único que, consoante emocionado relato da professora SOLANGE DE OLIVEIRA PEREIRA LIMA – da ESCOLA MUNICIPAL POETA MÁRIO QUINTANA –, a pequena I.P.S. sabe de cor, muito provavelmente por traduzir os sentimentos que calam fundo em sua alma infantil (cf. fls. 76 e 77).
2. Conforme se colhe das peças que instruem o procedimento em referência, vêm aportando ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar de Jacarepaguá e Barra da Tijuca, desde junho de 2005, diversas notícias de maus-tratos perpetrados pelos ora representados em desfavor de suas indefesas filhas.
3. As primeiras informações vieram da ESCOLA MUNICIPAL POETA MÁRIO QUINTANA, onde as crianças estudam, embora apresentem **irregularidade de frequência**, o que, por si só, muito vem preocupando o corpo pedagógico daquela unidade de ensino.
4. Com efeito, em relato acostado às fls. 03/04, a ESCOLA MUNICIPAL POETA MÁRIO QUINTANA informava que a professora SOLANGE DE OLIVEIRA PEREIRA LIMA consta-

tou que I.P.S. exibia ferimentos muito violentos no corpo e na cabeça, além de um corte de cabelo "irregular, quase agressivo (...), não parecendo um trabalho profissional" (cf. fl. 3).

5. Naquela oportunidade, as gêmeas confessaram o medo, que já as esmagava, de revelar toda a verdade à professora, a quem imploraram que não comentassem o assunto com a mãe – ora demandada –, já que "corriam risco de nova 'surra'" (cf. fl. 3).

6. Assim, em raro momento de rompimento do silêncio – que, até o momento, não mais se renovou –, contaram à referida professora que a genitora havia espancado I. com uma correia, tendo a menina sido atingida pela fivela.

7. Tal relato foi confirmado perante CARLI VIANNA MARTINS e MARIA DE FÁTIMA LISBOA, coordenadora pedagógica e diretora da ESCOLA MUNICIPAL POETA MÁRIO QUINTANA, respectivamente (cf. fls. 4 e 75).

8. Se tal não bastasse, apesar de ambas as irmãs sofrerem privações e maus-tratos, a equipe da ESCOLA MUNICIPAL POETA MÁRIO QUINTANA já percebera, há alguns anos, que as meninas recebiam tratamento diferenciado, sendo bastante nítida a "preferência" da genitora por S., em detrimento de I.P.S., oprimida em escala exponencial.

9. Colaciona-me, a propósito, o seguinte trecho do cuidadoso laudo psicológico elaborado pela Dr.^a BEATRICE MARINHO PAULO, psicóloga do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

"Solange disse que percebia claras diferenças no tratamento dado por Maria Aparecida às duas meninas. Contou que S. tinha tudo da melhor qualidade, inclusive mochila e tênis da Barbie. Já I. não possuía nada a não ser o material comum, básico: lápis, borracha, caderno e mochila feios e baratos. A supervisora Tânia, que também foi professora de S. e I., demonstrou concordar com essa avaliação, informando que S. sempre levava iogurte e achocolatado para a merenda, enquanto I. nunca levava nada; que S. andava de bermudinha jeans da moda, cabelo enfeitado e tênis colorido, enquanto I. usava bermudão (...) e tinha o cabelo cortado como de menino." (cf. fl. 75, in fine; grifamos)

10. Também consoante as informações prestadas pela professora SOLANGE DE OLIVEIRA PEREIRA LIMA, sempre lhe chamou a atenção "a voracidade com que I. 'atacava' a merenda escolar, parecendo estar sempre morta de fome. Disse que um dia a menina lhe contou que a mãe não dava comida para ela, e que não permitia que ela chorasse por fome" (cf. fl. 76, *initio*; grifamos).

11. Neste cenário; a professora estranhou o fato de, em dado momento, I. não mais merendar com os coleguinhas, passando a recusar-se a comer qualquer coisa na escola.

12. Abordada pela educadora, a menina confidenciou-lhe que *“a mãe a deixara de castigo, e que não podia comer nada, nem na escola nem em casa, por vários dias”* (cf. fl. 76; grifamos).

13. E mais: *“disse que estava com fome, mas, se comesse, a irmã contaria tudo para a mãe, e ela apanharia muito quando chegasse em casa”* (cf. fl. 76; grifamos). É dizer: à pequena S. foi impingido o papel de “espiã” da própria irmã, em uma cruel empreitada de torturas psicológicas, privações físicas, ameaças – cumpridas – e muito temor.

14. Com efeito, a coordenadora pedagógica na ESCOLA MUNICIPAL POETA MÁRIO QUINTANA, CARLI VIANNA MARTINS, foi taxativa ao asseverar que *“as duas irmãs são diferentes, não parecendo de forma alguma serem gêmeas”* e que *“S. controlava a irmã com um olhar, e servia de espiã para a mãe, contando-lhe tudo o que acontecia na escola”* (cf. fl. 76).

15. Tal situação deu ensejo a uma inusitada “gincana”, concebida por funcionários da ESCOLA MUNICIPAL POETA MÁRIO QUINTANA com o singelo propósito de alimentar I. É de conferir:

“Cientes do fato, a equipe da escola montou uma estratégia para que I. pudesse se alimentar adequadamente, durante aquela fase. Convidavam S., que estava adiantada na aprendizagem da leitura, para mostrar o quanto aprendera, lendo um pequeno texto em uma turma menos avançada. Enquanto a menina exibia seus dotes, I. era levada até a cantina e podia se alimentar como necessitava.” (cf. fl. 76; grifamos)

16. Em resumo: em virtude do regime de opressão vigente em seu próprio lar, I. **passou a ter de alimentar-se na clandestinidade**, sendo certo que, felizmente, contou com a lucidez e a engenhosidade de professores e demais funcionários da escola em que estudava e ainda estuda.

17. Comporta registrar que a distinção de tratamento conferido às gêmeas é confirmada pela vizinha MARCIANA ROSA RUSSONI, para quem *“embora S. receba também maus-tratos, não se comparam aos recebidos por I., que vem sendo discriminada pela mãe desde que nasceu”* (cf. fl. 74).

18. E vai além, elucidando as diferenças entre as crianças e noticiando que, enquanto a mãe vai à igreja, **as meninas permanecem trancadas, sozinhas, dentro do apartamento**.

19. Registre-se que tal moradia *“sempre se apresenta em estado de desalinho, mais parecendo um ‘palco de obras’, com aspecto sombrio, como se a família estivesse, a qualquer momento, pronta para mudar-se”*, conforme consignado às fls. 94/95, no item “14” da **Ata da Reunião** realizada, nesta 11.^a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, a 20.9.2007, com o objetivo de tratar do delicado caso das gêmeas I.P.S. e S.P.S.

20. Na oportunidade, estiveram presentes o Promotor de Justiça que ao final subscreve, a conselheira tutelar SOLANGE FONSECA BIANCHI, a psicóloga ANDRÉIA VIEIRA DOS SANTOS, a assistente social ANA LEILA DE SOUZA – todas do Conselho Tutelar de Jacarepaguá e Barra da Tijuca – e BEATRICE MARINHO PAULO, psicóloga do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

21. Feitas tais considerações, insta retomar as declarações da vizinha MARCIANA ROSA RUSSONI, *ipsis verbis*:

*“(...) embora gêmeas, S. e I. não são nada parecidas, pois S. tem cabelos longos, é gorda, bem alimentada; enquanto I. é muito magra, já que a mãe não lhe dá alimento, e não permite que ela coma nem na escola, e tem cabelos curtos, ‘de menino’ (...). Disse ela que Maria Aparecida não deixa que as filhas brinquem e **manda que tomem água gelada quando reclamam de fome**. Disse que ela deixa as filhas trancadas em casa sozinhas, enquanto vai à igreja, e que, desde que os vizinhos começaram a denunciá-la, passou a manter as cortinas fechadas e a ligar o som alto, tocando música evangélica, enquanto usa violência contra as filhas, segundo suspeitam os vizinhos.”* (cf. fl. 74; grifamos)

22. Ainda no tocante à vida escolar das meninas, não se pode perder de perspectiva que, em razão do **excessivo número de faltas no ano letivo de 2006**, as crianças tiveram de estudar durante as férias, a fim de tentar recuperar a defasagem sofrida.

23. Sucede que, em 2007, segundo a própria diretora da ESCOLA MUNICIPAL POETA MÁRIO QUINTANA, professora MARIA DE FÁTIMA LISBOA, *“o problema das faltas está se repetindo, e que a mãe sempre justifica a ausência das filhas alegando que estas estavam doentes, sem nunca levar atestados médicos”* (cf. fl. 76; grifamos).

24. Cumpre pôr em destaque, neste passo, que as duas crianças, além de sua irmã mais velha, LÍVIA, exibem **marcas de queimadura na mão direita**, as quais os representados atribuem a meros “incidentes domésticos”.

25. Lastimavelmente, os relatos de maus-tratos, de abuso psicológico e de repetidas violações aos deveres de sustento e educação advêm de outras fontes, além do meio escolar.

26. Conforme já sinalizado, a vizinhança no condomínio de apartamentos em que reside a família tem sido pródiga na formulação de relatos acerca das graves ofensas aos direitos das pequenas I. e S.

27. MARCIANA ROSA RUSSONI, que reside no apartamento situado bem abaixo daquele em que residem os representados e suas filhas, é firme e categórica ao afirmar que *“habitualmente, ouve gritos, batidas e outros sinais de espancamento, vindos do apartamento de S. e I.”* (cf. fl. 73; grifamos).

28. Mas não é só. O seguinte extrato do minucioso laudo psicológico da Dr.^a BEATRICE MARINHO PAULO merece redobrada atenção, revelando-se suficiente, por si só, para a aplicação de severas sanções em desfavor dos ora representados:

“(...) sua janela [da vizinha debaixo, MARCIANA] é frequentemente molhada pela urina das meninas, que são postas de castigo no vão entre o vidro e a grade da janela, sem poder se alimentar, se hidratar, nem sair para ir ao banheiro, e acabam fazendo xixi ali mesmo. Marciana disse que a situação das meninas perdura há muito tempo, chegando a incomodar os moradores do condomínio, que, sem conseguir mais continuar convivendo com aquelas barbaridades, resolveram se unir e denunciar a mãe das meninas às autoridades públicas, solicitando providências. Entregando-me cópia do abaixo-assinado (que segue em anexo), Marciana contou que entregaram o documento ao Conselho Tutelar da Barra/Jacarepaguá e à Delegacia de Polícia local, mas nada havia sido feito até aquele momento.” (cf. fl. 73; grifamos)

29. Outra vizinha que tem se mobilizado em busca da responsabilização dos representados e na proteção das crianças é FABIANA VERÍSSIMO, cujo apartamento tem janelas “diretamente voltadas para as janelas da sala, da cozinha e do quarto de Maria Aparecida” (cf. fl. 74).

30. Por ser assim, tal vizinha já teve oportunidade de assistir a “muitos atos de violência” praticados pela representada e por sua outra filha, LÍVIA, contra as gêmeas, mas, “desde que as denúncias foram feitas, Maria Aparecida cobriu as janelas com um plástico preto e passou a ouvir músicas evangélicas ‘na maior altura’ quando resolve ‘se entender’ com as filhas” (cf. fl. 74).

31. O genitor, a seu turno, mostra-se, no mínimo, **omisso**. Negligencia dos deveres que a condição de pai lhe impõe. **Compactua com as práticas perpetradas pela mãe** das meninas e, além de não adotar nenhuma medida a fim de estancar o sofrimento das filhas, encobre toda a situação sempre que ouvido por profissionais especializados nas áreas de Psicologia e Serviço Social.

32. Note-se, ainda, que, como assentado no item “10” da já mencionada Ata da Reunião - realizada, nesta 11.^a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, no dia 20.9.2007 -, “foi constatado que, a partir do acompanhamento levado a efeito pelo Conselho Tutelar, sobreveio uma reaproximação do pai com as meninas”, porquanto, “até então, sua postura era de manifesta **ausência**, consoante relatado pela própria genitora” (cf. fl. 94; grifamos).

33. Impende considerar, em linhas derradeiras, que, embora os representados neguem as condutas narradas, **os relatos colhidos, provenientes de fontes diversas, são suficiente e inequivocamente robustos a ponto conformar o substrato probatório que dá suporte à presente ação.**

34. Ao que tudo indica, o núcleo familiar – aí incluídas as próprias crianças – fechou-se em um “**pacto de silêncio**”, com o objetivo de, apesar dos sofrimentos que campeiam em sua intimidade, não cogitar da possibilidade de que sobrevenha uma indesejada desagregação, cingindo a verdade dos fatos ao seu restrito círculo, consoante explicitado no item “12” da já referida Ata da Reunião de 20.9.2007 (cf. fl. 94).

35. *In casu*, a destituição do poder familiar só não se afigura recomendável – **ao menos por ora** – ante a constatação, **nesta fase**, de que “o vínculo afetivo das meninas com os pais parece realmente ser muito forte, e serem afastadas dos genitores e colocadas em um abrigo, sem certeza dessa necessidade, também não lhes traria nenhum benefício”, nos termos das considerações conclusivas do laudo psicológico elaborado pela Dr.^a BEATRICE MARINHO PAULO (cf. fl. 78).

36. Por outro lado, há de se atentar para a marcada ressalva de que a impressão chancelada, inclusive pela equipe do Conselho Tutelar, é de, por ocasião dos atendimentos e visitas, “**pouca espontaneidade e naturalidade das meninas, que às vezes passam a sensação de estarem agindo de forma programada e artificial**” (cf. fl. 78; grifamos).

37. Por fim, confirmam-se as conclusões advindas de reunião entabulada, em 21.8.2007, entre a psicóloga que subscreve o laudo psicológico de fls. 71/79 e a conselheira tutelar que acompanha o caso, *ipsis litteris*:

“Ambas concordamos que, apesar de tudo o que as crianças verbalizam e se esforçam em demonstrar – ou até por isso mesmo, já que este esforço excessivo em demonstrar o afeto existente não nos soa muito natural – e de não termos nada mais consistente além da palavra de vizinhos e da equipe da escola onde as meninas estudam, ficou em nós duas uma forte impressão de que existe algo que não está sendo dito, e que alguma espécie de sofrimento domina aquelas crianças, mesmo que não possamos definir com precisão a sua fonte.” (cf. fl. 78; grifamos)

Do Direito

38. De conseguinte, tendo assim agido, os representados **descumpriram e descumprem, às escâncaras, os deveres inerentes ao poder familiar**, por perpetrarem condutas manifestamente danosas ao desenvolvimento sadio e harmonioso de suas filhas.

39. Com efeito, ambos os demandados têm violado os deveres de sustento e educação, além de praticarem maus-tratos e abuso psicológico.

40. Em sendo assim, estão eles incursos nas sanções cominadas no artigo 249 do *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

Dos Pedidos

41. Ex positis, requer o Ministério Público:

I - a CITACÃO/INTIMAÇÃO dos representados, na forma do artigo 195 do ECA;

II - a realização de novo e aprofundado ESTUDO PSICOSSOCIAL pela diligente equipe técnica desse d. Juízo – observada a URGÊNCIA que o caso recomenda –, para melhor análise das medidas mais adequadas ao caso, com pesquisa da família extensa das meninas e avaliação quanto à pertinência de inclusão no projeto “família acolhedora” – focando-se, sempre, no superior interesse das crianças – e se o caso conduz, inexoravelmente, à colocação em família substituta, com a necessária destituição do poder familiar, cujo cabimento será, então, apreciado pelo Ministério Público;

III - sem prejuízo, o encaminhamento dos representados ao HOSPITAL PEDRO ERNESTO, conforme sugerido às fls. 55 e 78, item “1”, para elaboração de PSICODIAGNÓSTICO, pugnando por sua oportuna juntada aos autos;

IV - a expedição de OFÍCIO ao NACA, solicitando-se o envio de relatório alusivo às crianças I.S.P. e S.P.S.;

V - com cópia desta inicial, expedição de OFÍCIO à ESCOLA MUNICIPAL POETA MÁRIO QUINTANA, solicitando-se o encaminhamento de relato circunstanciado atinente ao desempenho escolar e à regularidade de frequência, nos anos letivos de 2005 a 2007, das alunas I.S.P. e S.P.S., entre outras informações julgadas relevantes à instrução do processo ora deflagrado pelo Ministério Público;

VI - a oportuna designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO, nos termos do artigo 197, caput, in fine, do ECA, com a INTIMAÇÃO PESSOAL do Parquet, nos exatos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, eis que, desde o início deste mês, este Órgão Ministerial encontra-se sediado nas próprias dependências do Fórum Regional de Madureira, pelo que não mais justificado o informalismo outrora vigente e até tolerado no tocante à plena observância de tal prerrogativa institucional;

VII - o encaminhamento dos representados a TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, sem prejuízo de sua INSERÇÃO EM PROGRAMAS SOCIAIS DE PROMOÇÃO FAMILIAR, na forma do artigo 129, incisos I e III, do ECA;

VIII - a aplicação das demais *MEDIDAS PROTETIVAS* que ao final se revelarem pertinentes, a partir dos elementos coligidos ao longo da instrução; e

XIX - a *PROCEDÊNCIA* da presente representação, aplicando-se aos representados as medidas cabíveis, previstas no **artigo 129 do ECA** - marcadamente aquelas postas nos *incisos V e VI* - , bem como a sanção cominada no **artigo 249 do ECA**, em virtude do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

42. Protesta o Ministério Público, por fim, pela produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a documental superveniente e a testemunhal.

43. Apresenta o *Parquet*, ademais, o rol de testemunhas abaixo, de inteira conformidade com a regra encartada no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

01. Solange Fonseca Bianchi, Conselheira Tutelar - Jacarepaguá (cf. fl. 93);
02. Ana Leila de Souza, assistente social do Conselho Tutelar de Jacarepaguá (cf. fl. 93);
03. Andréia Vieira dos Santos, psicóloga do Conselho Tutelar de Jacarepaguá (cf. fl. 93);
04. Beatrice Marinho Paulo, psicóloga do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (cf. fls. 79 e 93);
05. Solange de Oliveira Pereira Lima, professora na Escola Municipal Poeta Mário Quintana (cf. fls. 04 e 75);
06. Tânia de Figueiredo Canella, supervisora na Escola Municipal Poeta Mário Quintana (cf. fls. 04 e 75);
07. Carli Vianna Martins, coordenadora pedagógica na Escola Municipal Poeta Mário Quintana (cf. fls. 04 e 75);
08. Maria de Fátima Lisboa, diretora da Escola Municipal Poeta Mário Quintana (cf. fls. 04 e 75);
09. Marciana Rosa Russoni, vizinha dos representados, residente na "Avenida TCMA, 000, bloco 00, ap. 00, F.", nesta Comarca (cf. fl. 73/74); e
10. Fabiana Veríssimo, vizinha dos representados, residente na "Avenida TCMA, 000, bloco 00, ap. 00, F.", nesta Comarca (cf. fls. 15, 61 e 74/75).

44. Dá-se à presente causa, para os efeitos do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 2.500,00.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007

Rodrigo Molinaro Zacharias
Promotor de Justiça Substituto
Matrícula MPRJ 3228